



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006005/95-97
Acórdão : 203-07.099

Sessão : 22 de fevereiro de 2001
Recurso : 109.736
Recorrente : T. LOURTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

COFINS - COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL - Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997 (DOU de 10/04/97), ficou convalidada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com os débitos de COFINS nas hipóteses nela previstas. Superveniência de norma autorizando a compensação de valores cuja repetição decorre de decisão judicial (IN SRF nº 21/97). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: T. LOURTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006005/95-97
Acórdão : 203-07.099

Recurso : 109.736
Recorrente : T. LOURTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de compensação de fls. 01 e seguintes, formulado pela interessada acima identificada, de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com aqueles devidos como COFINS.

O Delegado da Receita Federal de Manaus, pelo despacho decisório de fls. 21 e seguintes, indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que a interessada tinha optado pela via judicial e que deveria se valer do precatório, tal como previsto no art. 100 da CF/88.

Inconformada com a decisão do Delegado, a interessada interpôs recurso dirigido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 30 e seguintes).

A DRJ, pela decisão de fls. 34 e seguintes, manteve o indeferimento, sob o fundamento de que a apreciação judicial afasta a administrativa.

Mais uma vez demonstrando a inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável, a interessada interpôs recurso voluntário, desta feita dirigido a este Colegiado (fls. 41), onde reitera seu direito ao reconhecimento da compensação pleiteada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.006005/95-97

Acórdão : 203-07.099

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo diz respeito ao direito de compensação das parcelas pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com aquelas devidas de COFINS. E, além disso, se, no caso concreto da interessada, é possível o reconhecimento dessa compensação, tendo em vista a propositura de ação judicial.

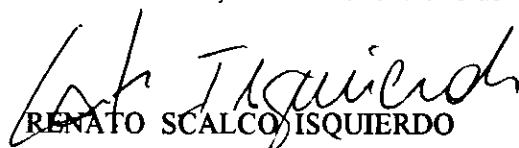
Com relação à primeira questão, o direito à compensação do FINSOCIAL com COFINS, hoje já não há mais dúvidas a respeito, em face do exposto reconhecimento, em ato normativo, da autoridade fiscal sobre o referido direito. Trata-se da IN SRF nº 32/97, que, em seu art. 2º, reza:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Por outro lado, a propositura de ação judicial não é óbice para o reconhecimento da compensação administrativamente, tanto que a IN SRF nº 21/97 permite inclusive a compensação de valores a restituir decorrentes de decisões judiciais. Evidentemente as decisões da DRF e da DRJ seriam diferentes se já tivesse sido editada a referida IN.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer à recorrente o direito à compensação pretendida, que deverá ser levada a efeito pela autoridade fiscal, segundo as normas contidas na IN SRF nº 21/97.

Sala das sessões, em 22 de fevereiro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO